



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°. : 71-58.2012 - Classe RE  
Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**  
- **Desincompatibilização - 6ª ZE/MT**  
Recorrente: **Pedro Fontes Filho**  
Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**  
Relator: **Exmo. Sr. Samuel Franco Dalia Junior**

## Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,  
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Pedro Fontes Filho** (fls. 72/87) em face da sentença de fls. 64/66, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer a uma vaga no parlamento de Poconé/MT.

De acordo com a impugnação ministerial (fls. 28/31), o candidato, ora recorrente, não se desincompatibilizou no prazo legal, já que, pelo fato de ocupar a função de fiscal de tributos, aplica-se ao caso o art. 1º, II, alínea "d" c/c art.1º, VII, alínea "a" da LC nº64/90 (prazo de 06 meses).

Devidamente notificado, o candidato apresentou defesa às fls. 43/46.

Este o cenário, a impugnação foi julgada procedente, pois o recorrente não atendeu o prazo de desincompatibilização necessário para o deferimento de seu registro.

Irresignado, o eleitor aviou recurso eleitoral, no qual aduz que não necessita cumprir prazo de desincompatibilização, por exercer suas funções em município diverso do qual pretende candidatar-se.

Contrarrazões apresentadas às fls. 91/97.

**É a síntese. Segue Parecer Ministerial.**

Os agentes de tributos, apesar de também serem servidores públicos, não estão sujeitos à regra da alínea "l" do inciso II do art. 1º da LC 64/90. Longe disto, a norma aplicável é aquela contida na alínea

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

"d", que exige prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

II - *omissis*: (...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, **tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos**, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;"

Como se vê, a lei não exige que o servidor atue diretamente naquelas áreas, basta que o faça indireta ou eventualmente. Esse tratamento nada isonômico tem justificativa. É que a atividade exercida por alguns servidores públicos, dada a natureza do cargo que ocupam, atinge de forma direta a esfera jurídica dos cidadãos (patrimônio, liberdade, concessão de benefícios, etc), o que pode ser utilizado como instrumento de barganha de votos.

Segundo essa ordem de ideias, o simples fato de o cidadão continuar detendo aquelas competências - lançamento, arrecadação e fiscalização -, **ainda que indireta ou eventualmente**, faz com que se aplique a ele o prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses.

Inobstante, o recorrente alega que pleiteia a candidatura para município diverso daquele no qual está lotado, apresentando atestado da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso na qual informa sua lotação na Gerência de Controle Aduaneiro (UFOs de Alto Araguaia, Várzea Grande e Cuiabá - f. 48).

Necessário concluir que o recorrente, na função de fiscal de tributos estadual, possui influência ainda que indireta, sobre os eleitores da municipalidade em que almeja ser eleito.

Já se decidiu em caso similar ao enfrentado nos autos:

"RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO - FUNCIONÁRIO - FISCO ESTADUAL -LOTAÇÃO EM MUNICÍPIODIVERSO DAQUELE PELO QUAL PRETENDE CONCORRER - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 19.506 DO TSE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO FISCAL ESTADUAL NO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS EM TODOS OS MUNICÍPIOS - DESINCOMPA-TIBILIZAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

**1. Embora localizado em município diverso daquele pelo qual pretende concorrer, o recorrente se encaixa no preceito da letra**

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

d do inciso II do art. 1º da Lei 64/90, já que é Agente de Tributos Estaduais I, lotado na Coordenação Regional da Receita, ocupando cargo que tem influência em todas as áreas de atuação daquela Coordenadoria, o que inclui o Município pelo qual quer se candidatar.

2. Desta forma, flagrante a competência do recorrente, mesmo que eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições no município pelo qual pretende se eleger, não podendo se valer, portanto, da regra contida na Resolução nº 19.506/96 do TSE.

3. Recurso improvido, à unanimidade." - grifo próprio (RE nº 297, Rel. Ivon Alcure do Nascimento, de 15.08.2000)

Analisando o atestado trazido pelo recorrente, não é possível aferir com precisão a área de abrangência ou mesmo quais as funções por ele exercidas. Certo é que, ocupando o cargo de Agente de Tributos Estaduais, lotado na Gerência de Controle Aduaneiro, enquadra-se na hipótese prevista no mencionado art. 1º, inciso II, "d", possuindo envolvimento, ainda que indireto e eventual, no que se refere ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Por fim, o recorrente nem mesmo logrou comprovar seu afastamento das funções no prazo aplicável no caso, que seria de 06 (seis) meses. Extraí-se do documento de f. 26, que somente protocolou seu pedido de licença na data de **09.07.2012**.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se intacta a bem lançada sentença, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **Pedro Fontes Filho**.

Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**